



Processo TC nº 04.466/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015. Anexo encontra-se também a prestação de contas do FMS, sob a gestão do Sr. Jairo George Gama.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de agosto de 2020, emitiram o Parecer PPL TC nº 0131/2020 contrário á aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0271/2020, nos seguintes termos:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;
2. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;
3. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;
4. IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas DÉBITO no valor de R\$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:
 - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R\$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R\$ 178.488,89;
 - c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86;
 - d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores “fantasmas), no valor de R\$ 2.621.916,84;
5. ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



Processo TC nº 04.466/16

6. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. APLICAR Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
8. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de (...).

As falhas que ensejaram essa decisão foram:

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 500.000,00.
- Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R\$ 18.000,00.
- Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal.
- Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria).
- Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).
- Despesa irregular com Parcela de Representação. - Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R\$ 157.526,48 e R\$ 504.709,13.
- Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara.



Processo TC nº 04.466/16

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R\$ 5.192.500,37 (84,92%).
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R\$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R\$ 52.000,00. - Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação.
- Despesas com serviços de assessoria jurídica (R\$ 73.500,00) e assessoria tributária (R\$ 178.488,89) sem comprovação.
- Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos).
- Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado.
- Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados.
- Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados “Servidores Fantasmas”, num total de R\$ 2.621.916,84.

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando aos autos os documentos de fls. 4343/4731, 4753/5069, 5071/5323, 5325/5406.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes conclusões:

- Quanto à **1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, 2. Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, 3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara, 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação, 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado**, as provas/justificativas apresentadas elidem as falhas apontadas.
- Em relação às **contribuições previdenciárias**, restou comprovado que o município recolheu para o RPPS **88,43%**, e para o RGPS **84,85%** dos valores devidos.
- Em relação às **Despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação, no valor de R\$ 696.023,86**, restou sem comprovado um total de **R\$ 136.844,26**, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R\$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R\$ 78.475,00; e FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 29.033,64.



Processo TC nº 04.466/16

- Quanto ao **Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - “Servidores Fantasmas”**, no montante de **R\$ 2.621.916,84**, registre-se que:

No caso dos servidores comissionados, por exemplo, existem funcionários que exerceram cargos importantes de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, e a Presidente de Comissão de Licitação, os quais foram indiciados pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos. Os demais cargos comissionados foram ocupados por funcionários que estão envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos. Foram também investigados alguns funcionários efetivos com indícios de condutas ilícitas semelhantes àquelas praticadas por servidores comissionados.

Com relação à imputação dos valores pagos no exercício em análise, a Auditoria acata a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19.

Assim, o total pago sem a devida comprovação dos serviços totaliza **R\$ 1.920.396,57**.

Quanto às demais falhas apontadas, permanece o entendimento do Órgão de Instrução inserto no relatório de fls. 4259/4281 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 243/22 nos seguintes termos:

- Diante do relatório de fls. 5417/5471 denota-se que o recurso em apreço, para a Auditoria, não foi capaz de afastar completamente as restrições que motivaram a prolação das decisões presentemente impugnadas, tendo havido apenas a diminuição de imputação de débito como, por exemplo, as despesas sem comprovação com diversos favorecidos, que foram reduzidas de R\$ 696.023,86 para R\$ 136.844,26, assim como a retirada de algumas falhas do rol inicialmente confeccionado pela Equipe Técnica, sendo certo que determinados fatos graves foram considerados subsistentes, suficientes para a manutenção do Parecer e do Acórdão, ou seja, para a negatividade das Contas de Governo e das Contas de Gestão.

- Nesse sentido, objetivando evitar repetição, este Ministério Público de Contas lança mão da análise técnica empreendida pela Auditoria (fls. 5417/5471) para fundamentar o presente parecer (motivação *per relationem*, por referência ou aliunde). 1

ANTE O EXPOSTO, OPINOU o representante do Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração manejado por Wellington Viana França, ex-prefeito de Cabedelo, apenas para arrear do processo as falhas desconstituídas/relevadas pelo Órgão de Instrução em seu derradeiro relatório, mantendo-se incólume, entretanto, as conclusões do Parecer PPL – TC 131/2020 e do Acórdão APL – TC 271/2020, especialmente em face da remanescência de eivas dotadas de particular gravidade.

Este Relator acrescenta que, conforme Doc. nº 62943/20 acostado aos autos, o Sr. Jairo George Gama recolheu a multa que lhe fora imputado através do Acórdão APL TC nº 271/20.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.466/16

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica assim como o pronunciamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam do presente recurso de reconsideração* e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

1. Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à **1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, 2. Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”**, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, **3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara, 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação, 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;**
2. Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de **R\$ R\$ 3.548.429,59** (68.528,96 UFR-PB), para **R\$ 2.109.240,83**, sendo:
 - a) despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 136.844,26, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R\$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R\$ 78.475,00; e FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 29.033,64;
 - c) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 1.920.396,57.
3. ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Considerar cumprido, por parte do Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS de Cabedelo, o item “6” do Acórdão APL TC nº 271/2020, relativamente à multa que lhe fora aplicada;
5. Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.466/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França

Patrono/Procurador: Leonardo Paiva Varandas

Recurso de Reconsideração. Prestação Anual de Contas. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Exercício financeiro 2015. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 068/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 271/2020**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas daquele gestor, à frente da Prefeitura Municipal de Cabedelo, durante o exercício 2015, **acordam** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso de reconsideração** e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- 1) Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à **1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, 2. Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, 3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara, 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação, 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;**
- 2) Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de **R\$ R\$ 3.548.429,59** (68.528,96 UFR-PB), para **R\$ 2.109.240,83 (35.407,77 UFR-PB)**, sendo:
 - a) despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 136.844,26, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R\$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R\$ 78.475,00; e FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 29.033,64;
 - c) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 1.920.396,57.
- 3) ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o

vencimento daquele prazo, podendo dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.466/16

- 4) Considerar cumprido, por parte do Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS de Cabedelo, o item “6” do Acórdão APL TC nº 271/2020, relativamente à multa que lhe fora aplicada;
- 5) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.
João Pessoa, 16 de março de 2022.

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:16



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2022 às 13:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL